



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/275 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a CMTV a propósito da exibição da reportagem
«CM mostra vida de luxo de Vale e Azevedo em Londres»**

**Lisboa
2 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/275 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV a propósito da exibição da reportagem «CM mostra vida de luxo de Vale e Azevedo em Londres»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 11 de outubro de 2018, uma participação contra a CMTV relativa à reportagem «CM mostra vida de Luxo de Vale e Azevedo em Londres», emitida em 30 de setembro de 2018.

2. Afirma o participante que «[n]essa reportagem, o jornalista publicita a morada do visado (One Tower Bridge, 36), descrevendo todas as alegadas comodidades do condomínio em causa. Especifica ainda que Vale e Azevedo vive num T2 com 92m², avaliado em 15 milhões de euros.»

3. Segundo o participante, é dito «que viajou para aquela cidade com a mulher, mas que, “nos últimos dias”, tinha estado sozinho na capital, tendo, na 5ª feira, trocado “os restaurantes de luxo pelo conforto da casa, e jantou com uma amiga no luxuoso apartamento. Depois da refeição, os dois amigos estiveram durante largos minutos sentados na varanda, a aproveitar a vista privilegiada sobre as águas do rio Tamisa».

4. Realça ainda que «[a] reportagem era acompanhada de uma série de imagens da cidade de Londres, e algumas filmadas da rua, exibindo Vale e Azevedo na privacidade da sua casa, conseguindo inclusivamente ver-se partes do interior do apartamento onde se encontrava, chegando ao cúmulo de ser filmado com uma senhora, que não a sua mulher, que se encontrava em sua casa, numa semana em que, segundo o jornalista, a sua mulher não estava».

5. Entende o participante que «[a]través da reportagem em causa, e com a exibição das referidas imagens, o CMTV e os profissionais que estiveram envolvidos na dita reportagem violaram o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar de Vale e Azevedo, com proteção constitucional (art. 26º, n.º1 da CRP), tendo igualmente violado de forma ostensiva o seu Estatuto, designadamente o art.14., n.º2, h)».

6. Sustenta que «[n]o que diz respeito à informação sobre qual o T2 onde Vale e Azevedo alegadamente vive estar avaliada em €15.000.000, essa informação é absolutamente falsa, como uma simples pesquisa em sites imobiliários pode ajudar a concluir», pelo que «o canal televisivo em

apreço, e os seus jornalistas, violaram o disposto no art. 14.º, n.º1, a) do Estatuto dos Jornalistas, não informando nem com rigor, nem com isenção.»

II. **Apreciação do Conteúdo visado**

7. No dia 30 de setembro, o CM – na sua edição online, na secção Multimédia¹ – e a CMTV, pelas 20h39m, emitiu uma peça intitulada «CM mostra vida de luxo de Vale e Azevedo em Londres».

8. A peça, com a duração de 4m36s, começa por afirmar em *voz-off*: «Deixou Portugal em Junho num jacto privado e não mais voltou. João Vale e Azevedo refugiou-se novamente em Londres, mas desta vez escolheu o bairro de Southwark, junto ao rio Tamisa. Aos 62 anos o antigo presidente do Benfica fugiu de uma pena de 10 anos de prisão e está a viver há poucos meses no Reino Unido uma vida de luxo.»

9. De seguida, o repórter, em Londres, junto ao Rio Tamisa, afirma: «É um dos complexos de apartamentos mais luxuosos da capital britânica. Fica junto à ponte da torre de Londres e ao rio Tamisa. João Vale e Azevedo vive ali [o repórter aponta para um condomínio de apartamentos do outro lado do Rio Tamisa], n.º36 do One Tower Bridge, num T2 avaliado em 15 milhões de euros. Alugar um apartamento como o do antigo presidente do Benfica fica por cerca de 8 mil euros por mês.»

10. O relato em *voz-off* é retomado, e são exibidas imagens do exterior do condomínio onde se insere o edifício onde mora Vale e Azevedo [*são exibidas imagens da fachada do condomínio, do interior de um dos apartamentos e dos acessos aos apartamentos*]:

«O apartamento de 92m² com dois quartos tem os melhores acabamentos, mas é a vista direta para a ponte da Torre de Londres, o rio Tamisa e o centro da capital que chama a atenção. O condomínio tem garagem, uma equipa de seguranças que patrulham o recinto 24 horas, um porteiro que controla todos os acessos às casas, spa com sauna e um ginásio. [*São então exibidas imagens do interior do apartamento, nomeadamente através da varanda envidraçada, captadas a partir do exterior do edifício, aproveitando-se o facto de a varanda ser envidraçada para os dois lados, isto é, para fora e para o interior da sala da referida residência, mostrando Vale e Azevedo a falar ao telemóvel, a jantar com uma amiga e após o jantar, com a amiga sentados na varanda*]. Quer seja na rua quer seja em casa, o antigo dirigente está constantemente a falar ao telemóvel, que quase nunca larga, como mostram

¹ <https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/exclusivo--cm-mostra-vida-de-luxo-de-vale-e-azevedo-em-londres>

as imagens. Viajou para Londres com a mulher, Filipa, mas nos últimos dias esteve sozinho na capital britânica. Na quinta-feira trocou os restaurantes de luxo pelo conforto de casa e jantou com uma amiga no luxuoso apartamento. Depois da refeição, os dois amigos estiveram durante largos minutos sentados na varanda a aproveitar a vista privilegiada sobre as águas do Rio Tamisa. Na semana passada o antigo presidente do Benfica esteve numa festa exclusiva no terraço do condomínio, acompanhado da mulher. À CMTV uma pessoa que esteve a conversar com o advogado mas que não quis identificar-se diz que Vale e Azevedo foi encantador, falou sobre Portugal e sobre sardinhas. O antigo dirigente encarnado chegou a Londres acompanhado pela mulher no dia 14 de junho de manhã num voo particular. O jacto que o casal alugou e que partiu do aeródromo de Tires, custou-lhe 20 mil euros. Na capital britânica conduz um Range Rover, um carro considerado do segmento de luxo e que custa mais de 100 mil euros. É o veículo que tem utilizado desde que se mudou novamente para o Reino Unido. Esta é a segunda aventura de Vale e Azevedo por terras britânicas. Entre 2008 e 2012 viveu em Londres também uma vida milionária enquanto aguardava pela decisão das autoridades inglesas de o extraditar para Portugal para cumprir a pena de prisão de 11 anos e meio pelos casos Ovchinnikov, Euroárea, Dantas da Cunha e Ribafrio.

Desta vez, dias antes de serem emitidos os mandatos de detenção para cumprimento de uma pena de 10 anos de prisão por burlas ao Benfica, fugiu novamente para Londres, onde continua a viver como um milionário. Vale e Azevedo frequenta alguns dos melhores restaurantes da capital britânica [*imagens da fachada e letreiro do restaurante “Novikov Restaurant & Bar”*], como um de cozinha asiática e italiana, que é normalmente ponto de paragem de milionários árabes e jogadores de futebol como Cristiano Ronaldo, ou Pogba e Mohamed Salah e onde uma refeição pode ultrapassar facilmente as centenas de euros».

11. Por fim, a peça termina com o repórter, uma vez mais, junto do Rio Tamisa: «Vale a pena lembrar que todos estes luxos são usufruídos por Vale e Azevedo numa das cidades mais caras do mundo, ao mesmo tempo que tem dívidas de milhões a credores, e quando declarou ao estado português que vive com 441 euros por mês.»

III. Defesa do Denunciado

12. Foi o denunciado oficiado – Of. N.º SAI-ERC/2018/9337 – no sentido de, querendo, se pronunciar sobre a participação em apreço, porém, não foi rececionada, em tempo útil, qualquer missiva por parte do denunciado.

IV. Análise e Fundamentação

13. A peça televisiva em causa alude ao estilo de vida do antigo dirigente do Benfica, João Vale e Azevedo, na capital do Reino Unido, expondo publicamente diversos factos do seu quotidiano, a ponto de exibir imagens do mesmo no interior de sua casa, captadas a partir do exterior aproveitando o facto de a varanda ser envidraçada para os dois lados, isto é, para fora e para o interior da sala da referida residência, com recurso a uma câmara de vídeo de alta definição.

14. Como questão prévia, e considerando a matéria em análise, mormente a eventual lesão dos direitos de personalidade do visado na reportagem em questão, e o facto de a exposição que deu origem ao presente procedimento não provir do visado na referida reportagem, ou de terceiro por aquele mandatado para o efeito, foi solicitado parecer ao Departamento Jurídico, que incidiu, exclusivamente, sobre a matéria dos direitos pessoais.

15. Assim, de acordo com o parecer jurídico integrante do presente procedimento, não tendo a exposição sido apresentada pelo eventual visado na reportagem, mas por terceira pessoa não mandatada, não se encontram preenchidos os pressupostos para abertura de um procedimento de queixa, nos termos do artigo 55.º dos EstERC, o qual pressupõe a titularidade do direito.

16. Contudo, realça as competências da ERC no que se refere aos procedimentos destinados à defesa dos direitos, liberdades e garantias, como é o caso do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, por um lado, e do direito à liberdade de expressão e de informação, por outro (respetivamente, artigos 26.º, n.º 1, e 37.º, n.1 e n.º 2 da CRP).

17. Deste modo dispõe desde logo a Constituição, quando incumbe a ERC de assegurar, nos meios de comunicação social, quer o direito à liberdade de informação e a liberdade de imprensa como o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 39.º, n.º 1, al. d)).

18. E assim também o artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, ao estabelecer que constitui objetivo de regulação «assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social [...] – al. b)» bem como «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» - al. f).

19. O artigo 8.º, alínea d) dos Estatutos da ERC, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a

competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

20. Atentas as já mencionadas competências e atribuições da ERC, considera-se que esta entidade administrativa, poderá apreciar, no caso concreto, a extensão necessária do direito a informar e a eventualidade de terem sido excedidos os limites da liberdade de informação e programação que recaem sobre os órgãos de comunicação social.

21. Com efeito, em determinadas circunstâncias, atendendo à natureza específica da atividade de regulação administrativa, sobre a qual impende o dever geral de prossecução do interesse público, bem como à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual os direitos fundamentais não constituem apenas direitos subjetivos, valendo também juridicamente «do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da ação estadual»², a ERC tem a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, ou seja, pode fazê-lo a título oficioso.

22. Neste ponto, cumpre acrescentar que o artigo 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, prevê expressamente a instauração oficiosa de procedimentos pela ERC, não distinguindo quanto ao respetivo objeto.

23. Também o regime geral do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável à ERC enquanto entidade administrativa de direito público admite (Cf. artigo 53.º CPA) as duas possibilidades quanto ao impulso inicial do procedimento administrativo, ou seja, a pedido dos interessados ou oficiosamente.

24. Concluindo, atendendo aos bens jurídicos em causa neste procedimento, o eventual interesse público na divulgação de factos da vida privada de uma figura pública e a proteção da sua esfera de privacidade, a ERC é competente para analisar a situação.

25. Assim, começa-se por referir que as liberdades de expressão, informação e de imprensa encontram-se constitucionalmente consagradas como direitos fundamentais (Cf. artigos 37.º e 38.º CRP).

26. Contudo, estas liberdades não são absolutas. Encontram-se sujeitas aos limites decorrentes da necessidade de salvaguarda de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (Cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP) como é o caso, entre outros, dos direitos à imagem, bom nome e reputação e à reserva sobre a intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, CRP). Mas também

² Cfr. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, 2009, pp. 107.º e ss.

estes não são direitos absolutos, podendo, em determinadas circunstâncias, sofrer compressões para satisfazer o direito do público à informação.

27. Deste modo, a liberdade de programação e informação deverá ser devidamente articulada com os outros direitos fundamentais, devendo, para o efeito, ser tido em conta o princípio da proporcionalidade, de modo a que cada um dos direitos em colisão ceda na medida do estritamente necessário para assegurar que ambos alcancem a máxima realização.

28. Por sua vez, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) prevê, no artigo 27.º, n.º 1, que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

29. Convém igualmente remeter para o artigo 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, que estabelece como deveres do jornalista, nas alíneas f), «Não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique» e h) «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

30. E ainda para o Ponto 10.º do Código Deontológico do Jornalista «[o] Jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O Jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas».

31. Por outro lado, o conteúdo de certos direitos de personalidade obtém, em certos aspetos, maior densificação no Código Civil (CC), o qual, no que se refere ao direito à imagem, dispõe no artigo 79.º que:

«1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

32. O artigo 80.º do CC concretiza o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, o qual, no seu n.º 1, consagra uma norma de proteção genérica, remetendo para uma avaliação casuística com vista a determinar a efetiva extensão do direito:

«1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

33. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada ou «direito de resguardo, como é designado pela doutrina italiana, ou direito a uma esfera de segredo, para a teoria germânica, corresponde ao reconhecimento de uma merecida tutela quanto à natural aspiração da pessoa a uma esfera íntima de vida, ao direito de estar só (*right to be let alone*) [...] consistindo no direito de qualquer pessoa a que os acontecimentos íntimos da sua vida privada, que só a ela se referem, não sejam divulgados sem o seu consentimento, independentemente do carácter ofensivo da divulgação [...]»³.

34. Assim sendo, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada «constitui um importante limite à atividade dos jornalistas das empresas de comunicação social»⁴, sendo no entanto relevante considerar, como vimos, a condição das pessoas e a natureza do caso.

Exposto que está o enquadramento jurídico da situação em análise, cumpre apreciar.

35. A reportagem em questão apresenta diversos factos da vida do antigo dirigente do Benfica, João Vale e Azevedo, em Londres, entre os quais sobressaem: a) a exibição de imagens videográficas (de alta definição) do visado e de uma suposta amiga, no espaço interior de sua casa (sala e varanda), captadas a longa distância com recurso a um dispositivo de gravação de vídeo de alta tecnologia; b) a indagação e revelação da morada exata da sua residência na capital do Reino Unido e dos locais que habitualmente frequenta.

36. Muito embora se consagre como regra geral a necessidade de autorização para exibição da imagem de alguém, resulta do n.º 2 do referido artigo 79.º CC que diversas circunstâncias, entre as quais a notoriedade da pessoa, poderão justificar a divulgação da sua imagem, sem necessidade de qualquer autorização.

37. Porém, nessa análise não é somente relevante a condição social do titular mas também a natureza do caso, ou seja, as circunstâncias de carácter objetivo que não dependem da qualidade do sujeito, como sejam, designadamente, se os factos decorreram em local público ou não.

³ Acórdão da Relação de Coimbra de 3.5.2005, processo n.º 920/05.

⁴ Jonatas Machado, Liberdade de Expressão, Coimbra Editora, 2002, pp. 794.

38. É dado assente que João Vale e Azevedo é uma figura pública da sociedade portuguesa, bastante mediático, sofrendo, nessa qualidade, uma considerável diminuição da sua esfera de privacidade. Contudo, sempre terá de se reconhecer que a obtenção e reprodução em meio televisivo de imagens suas no interior da sua residência, na medida em que tenham sido recolhidas sem o seu conhecimento e consentimento, e sem que sérios motivos de interesse público informativo o fundamentem, é uma conduta manifestamente suscetível de configurar uma violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada.

39. A residência de uma pessoa, seja ela qual for, constitui o seu lugar de intimidade por excelência – o local onde o citado *right to be let alone* assume a sua máxima expressão, pelo que uma intrusão, não alicerçada em imperiosos motivos de interesse público, como manifestamente não sucede no caso em análise, configura uma grave e injustificada violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada dessa pessoa.

40. Com efeito, não se vislumbra qualquer vestígio de interesse público na divulgação das imagens controversas, as quais nenhum valor acrescentam ao que está a ser noticiado. Assim, a reportagem poderia perfeitamente ter sido realizada sem recurso a métodos de natureza invasiva.

41. Desse modo, ter-se-ia assegurado, por um lado, o pleno exercício, para o operador televisivo, das liberdades fundamentais da informação e programação, observando honrosamente os mais elementares deveres deontológicos da prática jornalística e, por outro, a salvaguarda dos direitos fundamentais do visado.

42. Compreende-se o valor notícia inscrito no retrato geral da «luxuosidade» do estilo de vida de Vale e Azevedo quando, como é referido na reportagem, «todos estes luxos são usufruídos por Vale e Azevedo numa das cidades mais caras do mundo, ao mesmo tempo que tem dívidas de milhões a credores, e quando declarou ao estado português que vive com 441 euros por mês.» Contudo, é também feito um relato de aspetos da vida privada de Vale e Azevedo, informação de questionável interesse público:

a) «Quer seja na rua quer seja em casa, o antigo dirigente está constantemente a falar ao telemóvel, que quase nunca larga, como mostram as imagens.»

b) «Na quinta-feira trocou os restaurantes de luxo pelo conforto de casa e jantou com uma amiga no luxuoso apartamento. Depois da refeição, os dois amigos estiveram durante largos minutos sentados na varanda a aproveitar a vista privilegiada sobre as águas do Rio Tamisa. Na semana passada o antigo presidente do Benfica esteve numa festa exclusiva no terraço do condomínio, acompanhado da mulher.»

c) «À CMTV uma pessoa que esteve a conversar com o advogado mas não quis identificar-se diz que Vale e Azevedo foi encantador, falou sobre Portugal e sobre sardinhas.»

43. A que acresce, recorde-se, a informação sobre a sua morada exata, o que expõe desnecessariamente a privacidade, e eventualmente comprometendo a segurança, da pessoa em causa.

44. Por outro lado, ao longo da peça são fornecidas informações, como por exemplo, a avaliação do imóvel onde reside João Vale e Azevedo ou o valor da renda, sem que sejam referidas quaisquer fontes de informação.

45. Como é consabido, a identificação da fonte permite a avaliação da credibilidade das informações prestadas, garantindo um maior grau de rigor aos factos transmitidos.

46. Por outro lado, a não identificação da fonte fragiliza o rigor informativo da notícia.

47. Não cabe a esta Entidade aferir da veracidade das informações prestadas, mas sim do cumprimento do dever de rigor informativo, onde se inclui o dever de identificação das fontes de informação e a recolha da posição das partes com interesses atendíveis.

V. Deliberação

Analisada uma participação a propósito da exibição da reportagem «CM mostra vida de luxo de Vale e Azevedo em Londres», o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências legais, delibera:

1 – Enfatizar a necessidade de ser respeitada na comunicação social a privacidade e a intimidade das pessoas envolvidas nas suas peças informativas, bens jurídicos cuja proteção apenas deverá ceder, na ausência de consentimento dos visados, na medida do estritamente necessário, adequado e proporcional à satisfação de um interesse público efetivo;

2 – Verificados indícios do comprometimento de normas deontológicas jornalísticas, remeter a participação recebida e a presente deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.

Lisboa, 2 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo